

---

## POLÍTICA ECONÔMICA, ESTADO DE DIREITO E PANDEMIA

### ECONOMIC POLICY, RULE OF LAW AND PANDEMIC

58

Ricardo Antonio Lucas Camargo<sup>1</sup>

**Resumo:** discute-se a repercussão da pandemia relacionada ao COVID-19 sobre a disciplina jurídica da política econômica, apontando para os cuidados a serem tomados num contexto de Estado de Direito. A partir dos conceitos mais gerais relacionados a essa disciplina – emprega-se, pois, o método dedutivo –, versam-se pontos específicos sobre os quais mais se tem chamado a atenção, quais sejam, os serviços públicos e o trabalho.

**Palavras-chave:** política econômica; pandemia; Direito Econômico; Estado de Direito

**Abstract:** one argues impacts of pandemics related to COVID-19 on legal discipline of economic policy, pointing to the cares that must be taken in a context of the rule of Law. From more generic concepts related to this discipline – it is used deductive method – one deals with specific points which have been more emphasized, such as public utilities and labor.

**Key words:** economic policy; pandemics; Economic Law; rule of Law

### Introdução

Desde que se identificou a presença do COVID-19 ao redor do mundo, verificou-se uma alteração nos rumos que a economia, tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional, vinha trilhando.

Tanto em nível de relações de indivíduo a indivíduo quanto no plano de relações entre Estados ou entre Estados e indivíduos, reações passaram a impor-se, as mais

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professor Visitante da Università degli Studi di Firenze – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (2016-2018) – email: [ricardocamargo3@hotmail.com](mailto:ricardocamargo3@hotmail.com) . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7489-3054>

variadas, sobretudo diante do fato incontroverso de que a própria presença física dos seres humanos nos locais em que se desenvolvem as atividades voltadas à satisfação das respectivas necessidades – leia-se, tanto atividades econômicas quanto serviços públicos – veio a ter suas possibilidades limitadas.

As repercussões da pandemia nos vários ramos do direito têm sido discutidas desde que se intensificaram as medidas de “isolamento” e, em se tratando do ramo do Direito que se ocupa, sob o aspecto jurídico, da política econômica, o Direito Econômico.

Para introduzir o tema, cuja discussão, a despeito de necessária, não se poderá pretender exauriente, ainda mais tendo em vista que o presente ensaio é escrito em pleno curso da pandemia, retomar-se-á, em primeiro lugar, a consideração geral da política econômica enquanto fruto de decisão – sem enveredar, contudo, pelo decisionismo -, bem como a compreensão dos termos da responsabilidade do sujeito que a adota, em contextos de “normalidade” e em contextos de “excepcionalidade”.

Em seguida, serão pinçados alguns dos temas mais recorrentes em se tratando de campos sobre os quais a atuação concreta sobre a realidade econômica se manifesta, desde a definição dos campos da atividade econômica e do serviço público, passando pelos fatores de produção que se acham presentes em todos os sistemas econômicos – trabalho e recursos naturais – e ingressando no tema da concorrência.

A escolha destes temas justifica-se diante da preocupação que tem sido manifestada tanto entre empresários quanto entre trabalhadores, bem como pela inequívoca percepção da escassez dos recursos naturais a aprofundar-se cada vez mais e da necessidade de rastream-se respostas possíveis para os desafios neste campo que se mostrem as menos traumáticas, mais aptas a assegurarem um ponto de equilíbrio dos interesses em jogo.

Estabelecidos os conceitos gerais a partir da discussão da caracterização da política econômica e do papel da decisão, para o fim de se verificar como serão aplicáveis tais conceitos em relação aos temas subsequentes, torna-se evidente que o método empregado será o dedutivo.

## I POLÍTICA ECONÔMICA, DECISÃO E RESPONSABILIDADE

Quando se fala em política econômica, um aspecto que muitas vezes passa despercebido é o dado de que ela se manifesta sempre mediante ato praticado por um sujeito aqui a ordem jurídica atribui poder econômico.

E mais: este sujeito irá tomar a sua decisão diante de um determinado quadro mercê do qual espera que advenham determinadas consequências.

A conclusão acerca de acarretar ou não responsabilidade, sob o ponto de vista jurídico, ou de se estar em um campo marcado por uma ampla possibilidade de escolha depende, antes e acima de tudo – como parece evidente, mas precisa, nos tempos atuais, ser enunciado -, da identificação das circunstâncias.

Se estivermos diante de uma decisão possível em face do quadro encontrado, ainda que ela malogre não se pode dizer que acarrete alguma obrigação jurídica de reparação.

Entretanto, quando a decisão for manifestamente incompatível com a realidade a quem se dirige, e ela for idônea a realizar o evento lesivo à situação jurídica de alguém<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> CAMPOS, Ronaldo Cunha. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Uberaba, v. 1, n. 2, p. 119, 2º trim 1975; VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 64; WESTERMANN, Harm Peter. *Direito das Obrigações – parte geral*. Trad. Armindo Edgar Laux. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983, p. 130; MORATO, Francisco. Da compensação de culpa. In: MORATO, Francisco. *Miscelânea jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1945, v. 1, p. 330; SCHREIBER, Rupert. *Lógica del Derecho*. Trad. Ernesto Garzón-Valdés. Buenos Aires: Sur, 1967, p. 97; CAVALCANTI, Amaro. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, p. 351; GORLA, Gino. Sulla cosiddetta causalità giuridica: “fatto dannoso e conseguenza”. In: ANDREOLI, Giuseppe et alii. *Studi in onore di Antonio Cicu*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1951, v. 1, p. 436-7; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 5, p. 125; DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 1, p. 119-120; SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 131-2; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Aide, 1997, v. 1, p. 24; SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. *Leis penais em branco e Direito Penal do risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 88-9; SCALCON, Raquel Lima. *Ilícito e pena*. Rio de Janeiro: GZ, 2013, p. 128; BRUNO, Aníbal. *Direito Penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, t. 1, p. 323; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, t. 2, p. 65; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 37-8; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Sobre acusação injustificada de abuso de poder econômico e interpretação do art. 2º, IV, b), da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962. In: MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Dez anos de pareceres*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976, v. 7, p. 14-5; ZANCANER, Weida. Da responsabilidade extracontratual da Administração Pública. In: CARDOZO, José Eduardo Martins et alii. *Curso de Direito Administrativo Econômico*. São Paulo: Malheiros, 2006, v. 3, p. 633; SILVA, Almiro do Couto e. *Conceitos fundamentais do Direito no Estado Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 322; ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 164-5; BARASSI, Lodovico. *Teoria generale delle obbligazioni*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1948, v. 2, p. 413; LOUTZKY, Daniela Courtes. Os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, a erosão dos filtros culpa e nexos causal e a relevância do dano. In: MELGARÉ, Plínio Saraiva [org.].

trate-se de um sujeito individual ou coletivo, poder-se-á falar na ausência dos deveres mínimos de prudência e cuidado por parte de quem a tomou.

Não resta a menor dúvida de que a Constituição brasileira de 1988, como tantas outras ao redor do mundo, em termos da oferta das bases constitucionais da política econômica, tomando-se como ponto de partida o seu artigo 170, como já teve a oportunidade de salientar o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, abre um amplo leque de adoção de políticas econômicas ora mais liberalizantes, ora com uma maior presença do Estado, sem que se chegue ao ponto de se autorizar a implementação total de uma economia disciplinada exclusivamente pelos atos negociais ou integralmente dirigida pelo Estado.

Como decorrência, aliás, do pluralismo político que se apresenta, no inciso V do artigo 1º dessa mesma Constituição, como fundamento da República, esta variação de orientações se torna possível, mantido um certo núcleo fundamental que não pode ser desafiado, sob pena de inconstitucionalidade.

Embora aparentemente óbvio, considerando que é recorrente o tratamento da política econômica como um “ponto cego” para o direito, em que se tolera o exercício de um poder “arbitrário” a partir de justificações “técnicas”, merece transcrição o asserto do Professor Washington Peluso Albino de Souza<sup>4</sup>:

Havemos de identificar os ‘princípios’ ideológicos definidores da política econômica no próprio texto constitucional que lhe determina os ‘objetivos’ e os ‘limites’. Não se circunscrevem apenas a estes parâmetros constitucionais, pois o seu espaço de comando deverá ser preenchido, também, com os ‘princípios’ peculiares ao Direito Econômico e motivadores de suas próprias ‘regras’, na sua afirmativa de disciplina autônoma.

---

*O Direito das Obrigações na contemporaneidade – estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 150; MAZEAUD, Henri & MAZEAUD, Léon. *Traité de la responsabilité civile.* Paris: Sirey, 1947, t. 2, p. 351; ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências.* Rio de Janeiro/São Paulo: LEUD, 1965, p. 338-9; STERMAN, Sonia. *Responsabilidade do Estado – movimentos multitudinários: saques, depredações, fatos de guerra, revoluções, atos terroristas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 99; LEVI, Giulio. *Responsabilità civile e responsabilità oggettiva.* Milano: Dott. A. Giuffrè, 1986, p. 21; SAAD, Renan Miguel. *O ato ilícito e a responsabilidade civil do Estado.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994, p. 29; CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 38; WIGNY, Pierre. *Responsabilité contractuelle et force majeure.* *Revue Trimestrielle de Droit Civil.* Paris, v. 34, p. 64, 1935; TRAVAGLINI, Volrico. *Il concetto di capitalismo.* In: LUCIFREDI, Roberto et alii. *Studi in memoria di Roberto Michels.* Padova: CEDAM, 1937, p. 346; MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Contratos no Direito Civil brasileiro.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, t. 2, p. 143-4.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 234/RJ. Relator: Min. José Néri da Silveira. DJU 15 set 1995

<sup>4</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica.* Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 251-2.

Enquanto disciplina autônoma, o Direito Econômico tem como objeto, como se sabe, a configuração jurídica da política econômica, e como sujeito, agente, público ou privado, que dela participe.

Não há política econômica que não seja espécie do gênero “ação”, e não há “ação” que não seja precedida de uma “decisão”, e toda decisão se toma a partir da presença de uma perplexidade a ser resolvida.

A amplitude da escolha é diretamente proporcional à possibilidade concreta de ação num determinado contexto, pois o que se supõe é que, quando se toma uma decisão, é para que esta se possa concretizar, qualquer que seja o sentido em que seja tomada.

Costuma-se, para identificar o denominado “bom senso” no momento da decisão, tomar como critério as regras da experiência, observando o que normalmente acontece.

É a partir daí que a distinção entre “normalidade” e seu oposto, a “excepcionalidade”, vem a se tornar relevante para o fim de se examinar o quanto se pode imputar a quem toma as decisões neste campo um juízo jurídico reprovável ou não.

## **2 POLÍTICA ECONÔMICA EM CONTEXTOS DE NORMALIDADE E DE EXCEPCIONALIDADE**

A distinção entre o que sejam “momentos de normalidade” ou “momentos de excepcionalidade” não constitui novidade no raciocínio filosófico, político, jurídico e econômico.

A caracterização da “normalidade” e da “excepcionalidade”, outrossim, deve ser, tanto quanto possível, quando se esteja no contexto de um Estado de Direito, em qualquer de suas especificações – liberal, social, democrático, ambiental e tantas outras denominações que vão sendo construídas pela doutrina -, orientada pela disciplina em

comandos abstratos e gerais, precisamente para que se preserve o espaço para que a decisão de cada indivíduo que se insira no sistema econômico de que se trate<sup>5</sup>.

O contexto de “normalidade”, como seria de aparente obviedade, confere ao Poder Público maior margem de escolha, entre o denominado “intervencionismo” e a “liberalização” da economia, e terá o Poder Público também maior margem de escolha em relação à ênfase a ser dada quanto aos setores da economia a serem desenvolvidos em face de outros<sup>6</sup>.

Para um contexto de “normalidade”, foi concebida, por exemplo, a radicalização da redução da presença do Estado na economia expressa pela Lei 13.874, de 2019, que pretende ser a “declaração da liberdade econômica”, radicalização, esta, que não pode ser levada ao ponto de demitir o Estado de atribuições que lhe sejam constitucionalmente conferidas, pena de invalidade<sup>7</sup>, atribuições que se manifestarão tanto na condição mais “simpática” de incentivador da atividade particular quanto nas condições mais “antipáticas” de agente “normativo”, “fiscalizador” e “planejador”.

Já num contexto de “excepcionalidade”, a circunstância que a esta determina pode exigir uma postura mais ativa do Poder Público, que se dará no exercício das “funções econômicas” referidas anteriormente, com maior intensidade.

Cabe notar que todas estas “funções”, exercitáveis tanto em período de “normalidade” quanto de “excepcionalidade”, estão enumeradas no artigo 174 da Constituição brasileira, e o campo sobre o qual elas incidirão, bem como o modo por que se exercerão serão versados nos itens subsequentes.

Por enquanto, o que se vai discutir, em relação a elas, é o dado de traduzirem manifestações da atuação estatal sobre o domínio econômico, e que podem ser exercidas por cada um dos entes da federação diante das competências materiais postas

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 267; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 59; TORRE, Massimo Ia. *La “lotta contro il diritto soggettivo” – Karl Larenz e la dottrina giuridica nazionalsocialista*. Milano: Giuffrè, 1988, p. 35; CHENOT, Bernard. *Organisation économique de l’État*. Paris: Dalloz, 1965, p. 98; TORELLY, Paulo Peretti. *A substancial inconstitucionalidade da regra da reeleição – isonomia e república no Direito Constitucional e na teoria da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 138-9; LINARD FILHO, José Hugo de Alencar. Estado, Direito e Economia na atualidade de Hermann Heller. In: POMPEU, Gina Marcílio [org.]. *Estado, Constituição e Economia*. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz/UNIFOR, 2008, p. 26; LEITE, João G. Pereira. *Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Síntese, 1979, p. 65.

<sup>6</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 381.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.544/RS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJU 17 nov 2006.

no artigo 23 da Constituição Federal brasileira que tenham relação com a política econômica.

Por que se diz que, em relação às competências materiais podem todos os entes legislar? Simplesmente porque a atuação do Poder Público sempre tem de estar balizada pela legalidade, nos termos do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição.

Por outro lado, aquelas que, genericamente, estiverem fora desse rol, poderão ser objeto de legislação de competência concorrente da União e dos Estados membros, nos termos do artigo 24, I, da Constituição Federal brasileira, passíveis, no que couber, de suplementação, nos termos do inciso II do artigo 30 da mesma Constituição, pelos Municípios.

Reserva-se, contudo, à União Federal a política econômica quanto a matérias específicas – moeda e crédito, por exemplo – e à legislação que implicar alterações concernentes a matéria de sua competência legislativa privativa, definida no artigo 22 da Constituição Federal brasileira.

Questões relacionadas, pois, com a forma de Estado adotada no Brasil e com os poderes atribuídos constitucionalmente a cada um dos órgãos em que ele se manifesta e a cada uma das entidades que compõem a Federação não têm o seu referencial modificado em razão da pandemia, nem ela justifica a descaracterização do Estado de Direito.

### **3 ATIVIDADES ECONÔMICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

O tratamento dado às “atividades econômicas” e aos “serviços públicos” – as primeiras, sem o caráter de “continuidade” e “compulsoriedade”, os segundos, sem o caráter de “liberdade” – vem a ser, em muito, afetado pela pandemia, sobretudo no que toca aos setores a serem tomados em consideração para fins de desenvolvimento.

Num contexto de “normalidade”, o setor, por exemplo, de turismo e os que a ele se relacionam serão dos que mais tenderão a trazer prosperidade para uma economia. Entretanto, num contexto de pandemia, em que não exista, para a doença de que se trate, nenhuma possibilidade de cura ou de vacinação, tais setores serão fortemente prejudicados, embora não se possa dizer que tenham de paralisar de todo. Se as viagens de lazer ficam prejudicadas, por motivos mais que evidentes, isto não significa que o setor hoteleiro venha a ser relegado à ociosidade, já que se sabe que não

tem sido rara a oferta de hospedagem a profissionais da saúde no momento em que estes tivessem de repor as respectivas forças após uma exaustiva jornada, atendendo os atingidos pela doença. E guias turísticos têm realizado algumas programações nas vias virtuais, explorando características de lugares que, atualmente, não são fisicamente acessíveis. A necessidade de medidas ativas, tanto para setores ligados à exportação e intensamente ativos no contexto da economia internacional como para empresas menores, que empregam as populações de mais baixa faixa remuneratória veio a ser reconhecida pelo Banco Mundial<sup>8</sup>.

Outrossim, assumem uma especial importância a produção e a circulação, tanto física quanto econômica, dos hortifrutigranjeiros, vez que as necessidades a que eles correspondem não constituem necessidades “elásticas”, mas sim “rígidas”, sua satisfação é inadiável. Enquanto as medidas de prevenção impõem a redução do transporte de pessoas, o transporte de mercadorias passa a ter um significativo incremento, seja dos produtos agropecuários, em especial alimentícios, seja dos insumos e produtos industriais destinados à higiene corporal e limpeza de ambientes, bem como à proteção individual contra agentes patogênicos.

Serviços públicos como as telecomunicações e a energia elétrica têm visto aumentar a sua essencialidade, a sua colocação para fora da lógica dos movimentos da oferta e da procura acaba se impondo pela realidade: mais que os eletrodomésticos para conforto, a possibilidade de se chamar o socorro médico passa pelo telefone ao alcance da mão, e a de se acionarem os aparelhos voltados a impedirem que certas alterações nas funções biológicas se tornem fatais passa pela eletricidade ofertada em caráter ininterrupto.

A própria condição do ser humano enquanto animal social passa a depender, mais do que nunca, da telecomunicação<sup>9</sup>, e desenvolveram-se consideravelmente as reuniões virtuais, utilizando aplicativos como o Zoom, o Microsoft Teams, o MConf e tantos outros, e popularizaram-se, ainda, os debates ao vivo, denominados “lives”. Por sinal,

---

<sup>8</sup> WORLD BANK. 2020. The Economy in the Time of Covid-19. LAC Semiannual Report; April 2020. Washington, DC: World Bank. © World Bank. <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/33555>. License: CC BY 3.0 IGO, acessado em 15 maio 2020.

<sup>9</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 138.

não têm sido rara a utilização das “lives” para reuniões de trabalho e para a realização de deliberações no seio dos órgãos societários.

Em relação à educação, seja ela ministrada pelo Poder Público, em regime de serviço público, seja ela ministrada pelo particular, em regime de atividade econômica, sua materialização passa a depender basicamente da adoção de políticas de “inclusão digital”. Mesmo onde as matrículas e praticamente toda a vida burocrática escolar estão informatizadas, as atividades de ensino presencial não têm como ser substituídas integralmente pela modalidade à distância, entre outras razões, pelo dado de que muitos dos alunos não têm, em suas residências, acesso ao sinal da internet. Embora, em muito, fique prejudicada a atividade de ensino, atividades de pesquisa e extensão vão ainda se desenvolvendo.

Com relação às atividades de pesquisa, o papel das universidades, em especial públicas, no desenvolvimento tanto de medicamentos quanto de equipamentos, aponta para a necessidade de se rever um juízo muito comum segundo o qual seria um exagero dá-las como um gasto prioritário do Poder Público, prioridade, esta, que se manifesta, em termos financeiros, pela vinculação de receitas de impostos tanto no que se refere à educação quanto no que se refere à ciência e tecnologia.

Convém recordar que esta vinculação, tal como a concernente à saúde e à educação, teve o seu montante congelado pela Emenda Constitucional n. 95, de 2016<sup>10</sup>, seguindo o que foi proposto por uma parte dos doutrinadores brasileiros entusiasmados com a queda do Muro de Berlim<sup>11</sup>.

De qualquer modo, a distinção entre os campos da atividade econômica e do serviço público, enquanto herança do constitucionalismo liberal, permanece válida, e

<sup>10</sup> CLARK, Giovani & NOCE, Umberto Abreu. A Emenda Constitucional n° 95/2016 e a violação da ideologia constitucionalmente adotada. *Revista de Estudos Institucionais*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1.226, 2017.

<sup>11</sup> MAGANO, Octávio Bueno. Reforma constitucional. In: MAGANO, Octávio Bueno. *Política do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, v. 3, p. 153-4; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Estado e a economia na Constituição de 1988. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Constituição e revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 404; PINTO, Almir Pazzianotto. Desregulamentação, flexibilização, modernização. In: PINTO, Almir Pazzianotto. *Temas escolhidos de Direito do Trabalho*. Curitiba: Genesis, 2002, p. 52-3; CORREA, Oscar Dias. O Estado Democrático na Constituição de 1988. In: ANASTASIA, Antonio Augusto Junho [org.]. *Direito Público moderno – homenagem especial a Paulo Neves de Carvalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 419-420; DORFMANN, Fernando Noal. *As pequenas causas no Judiciário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p. 28; ROMITA, Arion Sayão. A flexibilização e os princípios de Direito do Trabalho. In: PINTO, José Augusto Rodrigues (org.). *Noções atuais de Direito do Trabalho – estudos em homenagem a Elson Gomes Gottschalk*. São Paulo: LTr, 1995, p. 122-3.

mesmo as respostas que o contexto de pandemia vem a demandar tanto do tratamento de um dos campos quanto do outro não alteram as respectivas características essenciais, especialmente o dado de que o escopo primordial para que o particular explore atividade econômica é a obtenção de meios para o consumo próprio e dos seus<sup>12</sup>, enquanto a prestação da atividade estatal tem como escopo primordial o atendimento da necessidade coletiva que justificou a atribuição ao Estado, diretamente, ou a entidade da qual ele participe, ou ainda a agente ao qual delegue a prestação dessa atividade.

Passa-se, agora, ao exame de tópicos particularmente sensíveis no que tange aos impactos da pandemia no sistema econômico, iniciando-se pelo fator de produção “trabalho”.

#### 4 POLÍTICA ECONÔMICA DO TRABALHO

Existem fatores de produção que pressupõem determinadas características em sistemas econômicos específicos, e outros que são onipresentes: o capital e a organização pressupõem a definição prévia de algum sujeito, público ou privado, que possa ter uma relação com os objetos em caráter exclusivo e uma divisão funcional que se estruture de modo hierárquico, ao passo que o trabalho e os recursos naturais comparecem em todos os sistemas econômicos.

Quanto às relações de trabalho durante a pandemia, foi estabelecida uma distinção entre os trabalhos que poderiam ser desempenhados a partir da própria residência do trabalhador e aqueles cujas características exigiriam a presença do trabalhador no lugar de trabalho. Essas distinções vêm a partir da Lei 13.979, de 2020, artigo 3º, § 3º<sup>13</sup>.

Os estudos realizados em torno do teletrabalho, muitos anteriores à própria eclosão da pandemia, passam a ganhar uma especial relevância, embora mesmo na zona urbana existam trabalhos que não podem ser desempenhados em outro lugar que não

---

<sup>12</sup> SMITH, Adam. *A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas*. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2, p. 146; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia política para o curso de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012, p. 153.

<sup>13</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo & GONÇALVES, Paulo Eduardo Queiroz. Os trabalhadores de atividades que sofreram restrição ou fechamento por parte dos Poderes Públicos não podem ser dispensados durante a pandemia. In: [https://pepe-ponto-rede.blogspot.com/2020/05/os-trabalhadores-de-atividades-que.html?pref=fb&fbclid=IwARl\\_QsT2PRz7KnVeabllimYHIL2s7EzB7BszS6evTiYyKnRLnm08\\_9V0Tr4](https://pepe-ponto-rede.blogspot.com/2020/05/os-trabalhadores-de-atividades-que.html?pref=fb&fbclid=IwARl_QsT2PRz7KnVeabllimYHIL2s7EzB7BszS6evTiYyKnRLnm08_9V0Tr4), acessado em 9 maio 2020.

seja o estabelecimento do empregador. Por outro lado, também se põe a questão do ambiente laboral que imporá a reunião de muitas pessoas em local fechado, as dimensões do cômodo em que o trabalho seria desempenhado, a natureza da atividade econômica que se tenha em consideração.

Conforme o caso, a própria atividade, em si, passa a ter de ser interrompida, e o trabalhador, entretanto, por motivos de força maior<sup>14</sup> que determina a necessidade de não comparecer ao estabelecimento do patrão, continuará a precisar de uma fonte para propiciar os meios para a satisfação de suas necessidades. Ou, se não tiver como ser interrompida a atividade, terão de ser providenciados meios que mitiguem a possibilidade do contágio, quando nada, caso não se queira olhar para a legislação trabalhista - alvo de profundas amputações nos últimos tempos -, em especial para os artigos 154, 160, 189 e 200, V, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela cláusula geral, posta tanto no Código Civil de 2002, artigo 1.011, quanto na Lei das Sociedades Anônimas, artigo 153, que exige que todo administrador de empresa atue com a

<sup>14</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 2003, p. 101; FORGIONI, Paula Andréa. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 138-9; RÁO, Vicente. *Ato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 22; ZANCHIM, Kleber Luiz. *Contratos empresariais – categorias – interface com contratos de consumo e paritários – revisão judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 135; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. 23, p. 78; BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 111; MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 27; BULGARELLI, Waldírio. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 157; MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Livraria do Advogado, 2007, p. 176-8; FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 142-4; SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial do contrato e outras figuras jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 198-9; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 5, p. 454; MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 209; PASSOS, José Joaquim Calmon. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 3, p. 289; MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1975, v. 1, p. 359; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 2, p. 97; DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 244; PAGLIARO, Antonio. *Il reato*. In: GROSSO, C. F., PADOVANI, T. & PAGLIARO, A. [org.]. *Trattato di Diritto Penale*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007, v. 2, p. 235-6; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 124; ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di Diritto Penale – I – Parte generale*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2003, v. 1, p. 385-6; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, t. 2, p. 139; LORETO, Angelo. *Preterintenzione*. In: CADOPPI, Alberto, CANESTRARI, Stefano, MANNA, Adelmo & PAPA, Michele [org.]. *Trattato di Diritto Penale*. Torino: UTET, 2013, v. 2, p. 175; CAMPOS, Francisco. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. 2, p. 72; CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Tratado de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, v. 2, p. 297; MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 240; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Extinção dos contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 31-2; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Trad. António Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 98.

---

diligência – que inclui a prudência – de todo indivíduo ativo e probo em relação a seus próprios negócios, e evitar a eclosão de situações perigosas é uma das manifestações desse dever.

Cabe, aqui, transcrever notícia do julgamento de medidas adotadas em relação ao trabalho no contexto da pandemia:

Plenário iniciou julgamento conjunto de referendo em medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra diversos artigos da Medida Provisória (MP) 927/2020. A referida MP dispõe sobre a possibilidade de celebração de acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, durante o período da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), bem como sobre diversas providências a serem tomadas nesse período de calamidade pública relativas aos contratos de trabalho. O ministro Marco Aurélio (relator) referendou a decisão negativa de concessão do pedido cautelar em todas as ADIs. O relator analisou, em primeiro lugar, a ADI 6342. Asseverou, inicialmente, que a República pressupõe a observância da existência de três poderes, independentes e harmônicos. Dessa forma, o controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos deve ser feita de forma cautelosa, observando-se, tanto quanto possível, a higidez do diploma editado. Para o ministro, não se pode potencializar, principalmente em época de crise, partindo para presunção de ofensa, a cidadania, a dignidade humana, o Estado Democrático de Direito. São institutos abstratos, que encerram verdadeiros princípios. De igual modo, não se tem como assentar a impossibilidade de o chefe do Poder Executivo nacional atuar provisoriamente, ficando o ato submetido a condição resolutiva, considerado o crivo do Congresso Nacional, no campo trabalhista e da saúde no trabalho. Para o relator, o presidente da República podia e deveria atuar, como o fez, nessas duas áreas sensíveis. Portanto, a alegação de vício formal não se faz suficiente ao implemento da tutela de urgência. Em seguida, o ministro Marco Aurélio analisou os dispositivos impugnados quanto aos apontados vícios materiais. Observou que o art. 2º, que versa que empregado e empregador poderão, com vistas à manutenção do vínculo empregatício, estabelecer parâmetros, sobrepõe o acordo individual a possíveis instrumentos normativos e remete aos limites revelados na Constituição Federal. Para o relator, a liberdade do prestador dos serviços, especialmente em época de crise, quando a fonte do próprio sustento sofre risco, há de ser preservada, desde que não implique, como consta na cláusula final do artigo, a colocação em segundo plano de garantia constitucional. É certo que o inciso XXVI do art. 7º da CF dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, quando então se tem, relativamente a convenções, ajuste formalizado por sindicato profissional e econômico e, no tocante a acordo coletivo, participação de sindicato profissional e empresa. Entretanto, o preceito não coloca em segundo plano a vontade do trabalhador. Sugere que o instrumento coletivo deve ser formalizado em sentido harmônico com os respectivos interesses. Descabe, no que ficou prevista a preponderância do acordo individual escrito, voltado à preservação do liame empregatício, reconhecer, no campo da

generalidade, a pecha de inconstitucionalidade. Quanto ao art. 3º, VI, que estabelece que o empregador poderá suspender exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, o ministro aduziu que as exigências estão direcionadas ao prestador dos serviços. O dispositivo deve ser encarado no sentido de afastar a burocratização dos serviços, exigências que acabem por gerar clima de tensão entre as partes relacionadas. Em relação ao art. 8º, que trata da concessão de férias durante o estado de calamidade pública, e prevê que a satisfação do adicional de um terço poderá ocorrer até a data na qual devida a gratificação natalina, concluiu ter-se disposição legal voltada a fazer frente às consequências da calamidade. O artigo objetiva, sopesados valores, viabilizar a continuidade do vínculo empregatício, mitigando ônus. A norma contida no inciso XVII do art. 7º da CF (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais considerado o salário normal) direciona ao reconhecimento de período que visa recuperar as forças pelo prestador dos serviços. Diante de situação excepcional verificada no País, não se afastou o direito às férias, nem o gozo destas de forma remunerada e com o adicional de um terço. Houve apenas projeção do pagamento do adicional, mesmo assim impondo-se limite, ou seja, a data da satisfação da gratificação natalina, a fim de equilibrar o setor econômico-financeiro. Quanto ao parágrafo único desse art. 8º, que rege a conversão do terço das férias em abono pecuniário, o relator afirmou que, a teor da legislação vigente, o fenômeno depende da concordância do empregador e que, no que diz respeito a essa conversão, a ocorrer mediante provocação do empregado, apenas se projetou a satisfação para a data referida no caput do artigo. O ministro reputou ser aceitável, sob o ângulo constitucional, o disposto no art. 14, que versa, considerado o estado de calamidade pública, a interrupção das atividades e o regime especial de compensação de jornada tendo em vista o banco de horas, quer se verifique saldo a favor de um ou de outro dos partícipes da relação jurídica. Para o relator, remeteu-se a instrumento normativo a prever a compensação, fixando-se o prazo de até 18 meses, contado do encerramento do estado de calamidade, para o acerto, ou seja, a satisfação de horas não compensadas. Por sua vez, o § 1º do art. 14 trata da compensação quando o empregado, recebendo salário, fica sem prestar serviço, por força dos efeitos da calamidade pública. Essa compensação situa-se no campo da razoabilidade e fica limitada ao extravasamento da jornada em duas horas, não podendo exceder a dez. Tem-se, no caso, normatização que não conflita, ao primeiro exame, com a Constituição. O § 2º do mesmo artigo disciplina a compensação do saldo de horas mencionando-se que poderá ocorrer independentemente de acordo individual ou coletivo. Há de observar-se a excepcionalidade do quadro vivenciado no País e, portanto, a conveniência de sopesar-se valores. No exame definitivo da ADI, caberá ao colegiado dizer do conflito, no que afastada a necessidade de acordo individual ou coletivo, com o disposto no inciso XIII do art. 7º da CF, a prever o fenômeno – compensação e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No que diz respeito ao art. 15, que fez alusão à calamidade pública, suspendendo-se a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto para efeito de

demissão, registrou que a regência da matéria não está, de forma explícita, na Constituição Federal, mas nas regras normativas ordinárias de proteção ao trabalho. De qualquer forma, observado o § 1º contido nesse artigo, os exames não de ser realizados no prazo de 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade, revelando o § 2º a feitura, imediata, caso haja indicação por médico coordenador do programa de controle, prevendo o § 6º que, datando o último exame médico ocupacional de menos de 180 dias, o demissional poderá ser dispensado. Para o relator, prevaleceu o bom senso, a noção de razoabilidade presente a óptica proporcionalidade. Não há situação normativa a ser glosada de forma precária e efêmera. Tudo recomenda que se aguarde, em primeiro lugar, o crivo do Congresso Nacional quanto à Medida Provisória e, em segundo, a apreciação definitiva pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF). Relativamente ao art. 16, que suspendeu, considerado o estado de calamidade pública, a realização de treinamentos periódicos e eventuais, o relator reconhecer ter havido o necessário cuidado na disciplina da matéria, não surgindo contexto a direcionar à suspensão da eficácia do que disposto. No § 1º, tem-se que esses treinamentos serão implementados no prazo de 90 dias, calculados da data de encerramento da situação que assola o País, versando o § 2º que, durante o estado de calamidade, os treinamentos poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância, cabendo ao empregador observar os conteúdos práticos de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança. Ao analisar o art. 26, que se refere, na parte primeira, ao estado de calamidade pública, encerrando a permissão de, mediante acordo individual escrito, ter-se jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, no campo sensível da saúde, ressaltou que a disciplina não conflita, de início, com a Constituição Federal. Cabe, entretanto, ao Tribunal, mediante atuação em colegiado, dizer da validade ou não de submissão desse sistema apenas a acordo individual, dispensado o instrumento coletivo. Nos incisos I e II do mesmo artigo, remete-se à prorrogação da jornada do pessoal da saúde, uma vez observada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não há como concluir-se, em exame primeiro e temporário, pelo conflito, do que previsto, com a Lei Maior. Depreendeu que o art. 27, que prevê a compensação, das horas suplementares, no campo da saúde, no período de 18 meses, visa atender à situação emergencial notada nos dias de hoje. Quanto ao art. 28, que trata da suspensão de prazos processuais em procedimentos administrativos, considerado auto de infração trabalhista e notificação de débito alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, reputou que se tem a observância da razoabilidade na disciplina, novamente presente o balizamento no tempo e a pandemia verificada. Para o ministro, o art. 29, que, tendo em vista a prestação de serviços, afasta o enquadramento, como doença ocupacional, de caso de contaminação pelo coronavírus, atende, de início, aos ditames constitucionais. Já o art. 31, direcionado à atuação dos auditores, busca não perturbar, além do necessário a vida empresarial, não implicando conclusão sobre a colocação, em segundo plano, da fiscalização. O relator ainda compreendeu estar norteado pela razoabilidade o art. 36, a validar atos de natureza trabalhista dos empregadores, a não

revelarem contrariedade ao que previsto na Medida Provisória, implementados no período dos 30 dias anteriores à entrada em vigor desta, ou seja, quando já existente quadro preocupante, sob a óptica da saúde pública, na comunidade internacional. Em seguida, o ministro passou ao analisar a ADI 6344 relativamente aos dispositivos remanescentes, não impugnados na ADI 6342. Registrou, de início, a revogação do art. 18 da MP 927/2020 pela MP 928/2020, descabendo, sob o ângulo de possível risco, a análise do que nele se contém. Quanto ao parágrafo único do art. 1º, assentou que o dispositivo apenas revela que, durante o estado de calamidade pública, reconhecido por decreto legislativo, tem-se configurada, para fins trabalhistas, situação jurídica de força maior, remetendo ao art. 501 da CLT. Segundo o ministro, considerada a pandemia que chegou ao Brasil, ninguém coloca em dúvida que se tem quadro a evidenciar o fenômeno tal como definido no aludido artigo. Não se pode cogitar de imprevidência do empregador. Também há de reconhecer-se que o isolamento decorrente do estado de calamidade pública repercute na situação econômica e financeira das empresas. Quanto ao art. 4º, § 5º, que versa norma segundo a qual o período de uso de aplicativos e programas de comunicação, fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo, afirmou que se tem normatização que, ao primeiro exame, não merece o afastamento. Deve ser apreciada, em primeiro lugar, pelo Congresso Nacional e, em segundo, se aparelhado este processo ou viabilizado o crivo, pelo colegiado do STF. A situação retratada, no campo de excepcionalidade, cessada a prestação dos serviços com a continuidade da satisfação do salário, surge razoável. Em última análise, o que afasta o preceito é a possibilidade de considerar-se o tempo nele referido como de trabalho prestado e caminhar-se para remuneração suplementar. No que se refere ao art. 6º, § 2º, que encerra a possibilidade de empregado e empregador negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito, apontou que, mais uma vez, atentou-se para a excepcionalidade do momento vivenciado, buscando-se manter o vínculo empregatício, uma vez não havendo campo para a prestação de serviços e sendo possível ter-se o gozo de período futuro de férias. De qualquer forma, é necessária manifestação de vontade do prestador dos serviços, no que prevista a negociação. Em relação ao art. 9º, o relator entendeu que o regramento igualmente situa-se no campo da normatização, em um primeiro passo, a cargo do chefe do Poder Executivo nacional e, num segundo, do Congresso Nacional. O artigo preceitua que o pagamento da remuneração alusiva às férias concedidas, em razão do estado de calamidade pública, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo do descanso anual, não aplicável o versado no art. 145 da CLT. Ou seja, apenas projeta o pagamento da remuneração das férias, estabelecendo o quinto dia do mês subsequente ao início. Tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Congresso Nacional e, se for o caso, do colegiado do STF. Quanto ao art. 13, caput, que trata da possibilidade de os empregadores anteciparem o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, notificando, por escrito ou por meio eletrônico,

o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados, o ministro reputou que o dispositivo tem como objetivo maior preservar a fonte de sustento do prestador dos serviços, mitigando ônus dos empregadores. O § 1º cogita da eventual compensação do saldo em banco de horas, dispondo o § 2º sobre a necessidade de concordância do empregado, manifestada em acordo individual escrito. Para o relator, há de prevalecer a razoabilidade, na vertente proporcionalidade. A hora é de ter-se compreensão maior, sopesando-se valores. Por derradeiro, entendeu que, no art. 30, buscou-se certa segurança jurídica, na relação entre empregados e empregadores. O dispositivo determina que acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos no prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor da Medida Provisória, podem ser alvo de prorrogação, a critério do empregador, pelo período de 90 dias. Para o ministro, é difícil conceber-se, estando os cidadãos em geral em regime de isolamento, não se vivendo dias normais, que sindicato profissional promova reunião dos integrantes da categoria, para deliberarem se aceitam, ou não, a prorrogação de acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos. No tocante às demais ADIs, o relator reportou-se aos fundamentos das ações analisadas anteriormente, tendo em conta estar nelas compreendido o objeto desses processos, considerados os dispositivos impugnados. O ministro Marco Aurélio ressaltou que se deve ter presente que a quadra atual exige temperança, equilíbrio na adoção de medidas visando a satisfação de interesses isolados e momentâneos, isso diante da pandemia que resultou no Decreto Legislativo 6/2020, por meio do qual reconhecido o estado de calamidade pública. Cabe registrar a inquietação de partidos políticos com a tomada de providências que urgiam, considerada a situação notada, deixando-se de aguardar, sem que haja risco maior, sob o ângulo de não se poder voltar ao estágio anterior, a definição política de atos formalizados pelo Executivo nacional mediante medidas provisórias. Em conclusão, o ministro Marco Aurélio afirmou que cumpre atentar para a organicidade do Direito e aguardar o crivo do Congresso Nacional quanto ao teor do diploma — judicialização de medida provisória é exceção e não regra —, não se devendo atuar com açodamento, sob pena de aprofundar-se, ainda mais, a crise aguda que maltrata o País, em termos de produção, em termos de abastecimento, em termos de empregos, em termos, alfim, de vida gregária, presente a paz social. Há de somar-se esforços objetivando não apenas mitigar os efeitos nefastos do estado de calamidade pública, mas também preservar a segurança jurídica, sem exacerbações, sem acirramentos. Em seguida, o julgamento foi suspenso. ADI 6342 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.4.2020.<sup>15</sup>

O Plenário, por maioria, em conclusão de julgamento conjunto de referendo em medida cautelar em ações diretas de

<sup>15</sup> Assevera-se que tratar-se de longa transcrição que se faz necessária tendo em vista que o julgado ainda não foi publicado. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo de jurisprudência 974. 20 a 24 de abril 2020. In: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo974.htm>>, acessado em 16 maio 2020.

inconstitucionalidade ajuizadas contra diversos artigos da Medida Provisória 927/2020, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar somente em relação aos arts. 29 e 31 da referida MP (I) e suspendeu a eficácia desses artigos. A MP 927/2020 dispõe sobre a possibilidade de celebração de acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, durante o período da pandemia do novo coronavírus (covid-19), bem como sobre diversas providências a serem tomadas nesse período de calamidade pública relativas aos contratos de trabalho (Informativo 974). Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes que não vislumbrou razoabilidade nos arts. 29 e 31 da MP 927/2020. Ele acompanhou o voto do relator quanto aos demais dispositivos impugnados. Inicialmente, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que, com exceção dos arts. 29 e 31, a MP 927/2020, em seu conjunto, veio para tentar diminuir os trágicos efeitos econômicos tanto em relação ao empregado, o desemprego, a ausência de renda para sua subsistência, subsistência da sua família, quanto para o empregador, com o fechamento de inúmeras empresas e, conseqüentemente, com uma crise econômica gigantesca. Ou seja, veio para tentar conciliar durante esse período de pandemia. Por isso, essas medidas emergenciais não seriam inconstitucionais, porque realmente pretendem compatibilizar — e vêm atingindo em certo ponto esse objetivo — os valores sociais do trabalho. Elas perpetuam o vínculo trabalhista, após, inclusive, o término do isolamento com a livre iniciativa, e, nesse sentido, mantêm, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas, principalmente as micro, pequenas e médias empresas do setor de serviços, que geram milhões de empregos. A ideia da medida provisória na manutenção desse equilíbrio é garantir a subsistência digna do trabalhador e sua família, que continuará, dentro desses parâmetros, mantendo o seu vínculo trabalhista. Segundo o ministro, os arts. 29 e 31 fogem dessa ratio da norma, desse binômio manutenção do trabalho e renda do empregador, sobrevivência da atividade empresarial, conciliação entre empregado e empregador para manutenção do vínculo trabalhista. Com efeito, o art. 29 é extremamente ofensivo relativamente aos inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos aos riscos, como médicos e enfermeiros, para os quais a demonstração do nexos causal pode ser mais fácil, mas, também, relativamente aos funcionários de farmácias, de supermercados e aos motoboys que trazem e levam entregas de alimentos. Quanto a estes últimos, o ministro salientou a sua dificuldade em comprovar eventual nexos causal, o que iria de encontro, ademais, ao recente entendimento firmado pela Corte, no RE 828.040, no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva em alguns casos em que o risco é maior. Ou seja, não se pode admitir que o citado dispositivo exclua da consideração da contaminação por coronavírus como ocupacional, de uma maneira tão ampla, inclusive esses profissionais. Quanto ao art. 31, o ministro Alexandre de Moraes reputou inexistir razão para a suspender, durante o período de 180 dias, contados da data de entrada em vigor da medida provisória, a atuação completa dos auditores fiscais do trabalho no Ministério da Economia. Para o ministro, o estabelecimento de uma fiscalização menor atenta contra a própria saúde do empregado e em nada auxilia

na pandemia. Esclareceu que a norma não prevê, como razão da sua existência, a necessidade do isolamento dos auditores fiscais, mas simplesmente diminui uma fiscalização que é essencial em todos os momentos, inclusive nesse momento excepcional, em que vários direitos trabalhistas estão sendo relativizados. Considerou, no ponto, não estarem presentes os requisitos da relevância e urgência. Vencidos, em maior extensão, os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os ministros Marco Aurélio (relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendaram integralmente o indeferimento da medida cautelar. (I) MP 927/2020: ‘Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. (...) Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I – falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II – situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III – ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil’ ADI 6342 Ref-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29.4.2020<sup>16</sup>.

Vale notar que não têm sido raras, em outros países, as concessões de incentivos, inclusive de ordem fiscal, a empresas que não despeçam seus empregados no período da pandemia, em especial os que não possam sair de suas residências, por serem de “grupos de risco”, e não tenham como desempenhar suas tarefas em regime de “home-office”, ou a assunção, pelo Estado, dos contratos de trabalho<sup>17</sup>. nota-se a variedade de orientações político-econômicas possíveis em relação ao trabalho, desde a redução da tutela deste, na suposição de um caráter equilibrado onde as noções de subordinação, hierarquia, são inexoráveis<sup>18</sup>, até o reforço da tutela, seja mediante determinações de caráter coercitivo, seja mediante a adoção de medidas de fomento.

<sup>16</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 975. 27 a 30 de abril. In: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo975.htm>>, acessado em 16 maio 2020.

<sup>17</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso, PEZZELLA, Maria Cristina Cereser & LAZZARIN, Sonilde Kugel. Conversas na quarentena: impacto da pandemia nas relações trabalhistas e previdenciárias. In: [https://www.youtube.com/watch?v=bNZyO\\_Nv9qk&feature=share&fbclid=IwAR3-K0XxONpJXi3P4f\\_6fmo\\_aZtDSEEuNVLHHI4k8ekmA5jI9UNuM9mKC4](https://www.youtube.com/watch?v=bNZyO_Nv9qk&feature=share&fbclid=IwAR3-K0XxONpJXi3P4f_6fmo_aZtDSEEuNVLHHI4k8ekmA5jI9UNuM9mKC4), acessado em 7 maio 2020.

<sup>18</sup> MORIN, Gaston. *La revolte des faits contre le Code – les atteintes a la souveraineté des individus – les formes actuelles de la vie économique: les groupements – esquisse d’une structure nouvelle des forces collectives*. Paris: Bernard Grasset, 1920, p. 24; FARJAT, Gérard. *L’ordre public économique*. Paris: Librairie Générale de Droit

Tenha-se, entretanto, presente a difícil visualização, no atual contexto, das possibilidades de compreensão das relações de trabalho em termos de movimentos de oferta e procura.

## CONCLUSÃO

O exame da relação entre o balizamento jurídico da política econômica e as situações decorrentes da pandemia, consoante se pôde ver, longe de introduzir, no contexto do Estado de Direito, uma cunha para o arbítrio, pelo contrário, reduz o âmbito da liberdade de conformação do legislador.

Isto porque, consoante visto anteriormente, a amplitude decisional, no campo da política econômica, quando se esteja em período de excepcionalidade, reduz-se à margem permitida por esta mesma excepcionalidade.

Se a margem de escolha se reduz, isto não significa que ela seja totalmente eliminada, até porque, em situações de excepcionalidade, são demandadas soluções ágeis, mas isto também não será a porta aberta para a onipotência: a pertinência das decisões à situação de fato e a própria “proporcionalidade” dos sacrifícios impostos terão de ser sopesadas, inclusive, para o fim de se saber se há ou não a presença do dever de indenizar por parte de quem tem o poder de decidir.

O papel do Texto Constitucional enquanto definidor dos campos da atividade econômica e do serviço público não é modificado em face do contexto da pandemia, mas tão-somente, a partir do Texto, e sempre a partir do Texto, determina o exercício das funções econômicas do Estado em diálogo com as necessidades decorrentes deste contexto, em especial a paralisação de um grande número das atividades econômicas.

Por outro lado, tenha-se presente que, se num contexto de normalidade, o Estado pode ser mais ou menos “ativo” em relação à economia, num contexto de

---

et Jurisprudence, 1963, p. 52-3; SANTORO, Emilio, *Diritto e diritti: lo Stato di diritto nell'era della globalizzazione*. Torino: G. Giappichelli, 2008, p.3; GROSSI, Paolo. La semplicità perduta: il Diritto oltre lo Stato e l'individuo. In: GROSSI, Paolo. *Scienza giuridica italiana: un profilo storico (1860-1950)*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2000, p. 212; D'ARPE, Vincenzo Sanasi. La configurabilità dell'abuso di dipendenza economica nei gruppi societari e nelle reti tra imprese. In: D'ARPE, Vincenzo Sanasi. *Studi di Diritto dell'Economia – riflessioni su teme scelte alla luci dei più recenti novità normative e giurisprudenziale*. Napoli: Eugenio Jovene, 2017, p. 13; VARRONE, Claudio. *Ideologia e dogmática del negozio giuridico*. Napoli: Eugenio Jovene, 1972, p. 182.

excepcionalidade a posição “ativa” passa a impor-se, diante de problemas econômicos que irão transcender o equacionamento a partir dos movimentos da oferta e da procura.

A proposição estampada no parágrafo anterior foi, ao longo do trabalho, ilustrada pelo tratamento do regime do serviço público e da atividade econômica, bem como do trabalho enquanto objeto de política econômica.

De qualquer modo, mesmo a ocorrência da pandemia não se mostra, em si e por si, autorizativa do erigir de pretextos para se sair do trilho posto pelo constituinte na configuração do Estado de Direito: a política econômica, por mais marcada que seja pela exigência de decisões informadas pela técnica, não constitui um “ponto cego” para o Direito.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. Rio de Janeiro/São Paulo: LEUD, 1965.

ANTOLISEI, Francesco. **Manuale di Diritto Penale – I – Parte generale**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2003, v. 1.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 2.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2009.  
BARASSI, Lodovico. **Teoria generale delle obbligazioni**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1948, v. 2.

BARZOTTO, Luciane Cardoso, PEZZELLA, Maria Cristina Cereser & LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Conversas na quarentena: impacto da pandemia nas relações trabalhistas e previdenciárias**. In: [https://www.youtube.com/watch?v=bNZyO\\_Nv9qk&feature=share&fbclid=IwAR3-K0XxONpjXli3P4f\\_6fmo\\_aZtDSEEuNVLHHi4k8ekmA5jj9UNuM9mKC4](https://www.youtube.com/watch?v=bNZyO_Nv9qk&feature=share&fbclid=IwAR3-K0XxONpjXli3P4f_6fmo_aZtDSEEuNVLHHi4k8ekmA5jj9UNuM9mKC4), acessado em 7 maio 2020.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Rio, 1977.  
BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, t. 1.

BULGARELLI, Waldírio. **Contratos mercantis**. São Paulo: Atlas, 1997.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Economia política para o curso de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

CAMPOS, Francisco. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. 2.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Uberaba, v. 1, n. 2, p. 119, 2º trim 1975

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Trad. António Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CASSESE, Sabino. Legge di riserva e articolo 43 della Costituzione. **Giurisprudenza Costituzionale**. Milano, v. 4, n 2, p. 1.333, 1960

CAVALCANTI, Amaro. **Responsabilidade civil do Estado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Tratado de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, v. 2.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo & GONÇALVES, Paulo Eduardo Queiroz. **Os trabalhadores de atividades que sofreram restrição ou fechamento por parte dos Poderes Públicos não podem ser dispensados durante a pandemia**. In: [https://pepe-ponto-rede.blogspot.com/2020/05/os-trabalhadores-de-atividades-que.html?spref=fb&fbclid=IwARI\\_QsT2PRz7KnVeabllimYHIL2s7EzB7BszS6evTiYyKnRLnm08\\_9V0Tr4](https://pepe-ponto-rede.blogspot.com/2020/05/os-trabalhadores-de-atividades-que.html?spref=fb&fbclid=IwARI_QsT2PRz7KnVeabllimYHIL2s7EzB7BszS6evTiYyKnRLnm08_9V0Tr4), acessado em 9 maio 2020.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. 2, t. 2.

CHENOT, Bernard. **Organisation économique de l'État**. Paris: Dalloz, 1965.

CLARK, Giovani & NOCE, Umberto Abreu. **A Emenda Constitucional nº 95/2016 e a violação da ideologia constitucionalmente adotada**. *Revista de Estudos Institucionais*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1.226, 2017.

CORREA, Oscar Dias. **O Estado Democrático na Constituição de 1988**. In: ANASTASIA, Antonio Augusto Junho [org.]. *Direito Público moderno – homenagem especial a Paulo Neves de Carvalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

D'ARPE, Vincenzo Sanasi. La configurabilità dell'abuso di dipendenza economica nei gruppi societari e nelle reti tra imprese. In: D'ARPE, Vincenzo Sanasi. **Studi di Diritto dell'Economia – riflessioni su teme scelte alla luci dei più recenti novità normative e giurisprudenziale**. Napoli: Eugenio Jovene, 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. 1.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1975.

DORFMANN, Fernando Noal. **As pequenas causas no Judiciário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

FARJAT, Gérard. **L'ordre public économique**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1963.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Extinção dos contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FORGIONI, Paula Andréa. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GORLA, Gino. **Sulla cosiddetta causalità giuridica: "fatto dannoso e conseguenze"**. In: ANDREOLI, Giuseppe et alii. **Studi in onore di Antonio Cicu**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1951, v. 1.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GROSSI, Paolo. **La semplicità perduta: il Diritto oltre lo Stato e l'individuo**. In: GROSSI, Paolo. **Scienza giuridica italiana: un profilo storico (1860-1950)**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, t. 2.

LEITE, João G. Pereira. **Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

LEVI, Giulio. **Responsabilità civile e responsabilità oggettiva**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1986.

LINARD FILHO, José Hugo de Alencar. **Estado, Direito e Economia na atualidade de Hermann Heller**. In: POMPEU, Gina Marcílio [org.]. **Estado, Constituição e Economia**. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz/UNIFOR, 2008.

LORETO, Angelo. Preterintenzione. In: CADOPPI, Alberto, CANESTRARI, Stefano, MANNA, Adelmo & PAPA, Michele [org.]. **Trattato di Diritto Penale**. Torino: UTET, 2013, v. 2.

LOUTZKY, Daniela Courtes. Os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, a erosão dos filtros culpa e nexos causal e a relevância do dano. In: MELGARÉ, Plínio Saraiva [org.]. **O Direito das Obrigações na contemporaneidade – estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

MAGANO, Octávio Bueno. **Reforma constitucional**. In: MAGANO, Octávio Bueno. **Política do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, v. 3.

MARIANI, Irineu. **Contratos empresariais**. Livraria do Advogado, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1975, v. 1.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MAZEAUD, Henri & MAZEAUD, Léon. **Traité de la responsabilité civile**. Paris: Sirey, 1947, t. 2.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. **Contratos no Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, t. 2.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. 23.

MORATO, Francisco. Da compensação de culpa. In: MORATO, Francisco. **Miscelânea jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1945, v. 1.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O Estado e a economia na Constituição de 1988**. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Constituição e revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 5.

MORIN, Gaston. **La revolte des faits contre le Code – les atteintes a la souveraineté des individus – les formes actuelles de la vie économique: les groupements – esquisse d’une structure nouvelle des forces collectives**. Paris: Bernard Grasset, 1920.

PAGLIARO, Antonio. Il reato. In: GROSSO, C. F., PADOVANI, T. & PAGLIARO, A. [org.]. *Trattato di Diritto Penale*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2007, v. 2.

PASSOS, José Joaquim Calmon. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 3.

PINTO, Almir Pazzianotto. **Desregulamentação, flexibilização, modernização**. In: PINTO, Almir Pazzianotto. *Temas escolhidos de Direito do Trabalho*. Curitiba: Genesis, 2002.

RÁO, Vicente. **Ato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1979.

ROMITA, Arion Sayão. **A flexibilização e os princípios de Direito do Trabalho**. In: PINTO, José Augusto Rodrigues (org.). *Noções atuais de Direito do Trabalho – estudos em homenagem a Elson Gomes Gottschalk*. São Paulo: LTr, 1995.

SAAD, Renan Miguel. **O ato ilícito e a responsabilidade civil do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.

SANTORO, Emilio, *Diritto e diritti: lo Stato di diritto nell’era della globalizzazione*. Torino: G. Giappichelli, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCALCON, Raquel Lima. **Ilícito e pena**. Rio de Janeiro: GZ, 2013.

SCHLESINGER, Piero. **La determinazione autoritativa dei prezzi come strumento per la realizzazione del piano**. In: UNIVERSITÀ DI MACERATA. Aspetti privatistici della programmazione economica – atti della Tavola Rotonda tenuta a Macerata nei giorni 22-24 maggio 1970. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1971, v. 1.

SCHREIBER, Rupert. **Lógica del Derecho**. Trad. Ernesto Garzón-Valdés. Buenos Aires: Sur, 1967.

SIDOU, J. M. Othon. **A revisão judicial do contrato e outras figuras jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, Almiro do Couto e. **Conceitos fundamentais do Direito no Estado Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Leis penais em branco e Direito Penal do risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. São Paulo: Saraiva, 1974.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas**. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2.

SOUSA, Rubens Gomes. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STERMAN, Sonia. **Responsabilidade do Estado – movimentos multitudinários: saques, depredações, fatos de guerra, revoluções, atos terroristas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 975. 27 a 30 de abril. In: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo975.htm>>, acessado em 16 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo de jurisprudência 974. 20 a 24 de abril 2020. In: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo974.htm>>, acessado em 16 maio 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Aide, 1997, v. 1.

TORELLY, Paulo Peretti. **A substancial inconstitucionalidade da regra da reeleição** – isonomia e república no Direito Constitucional e na teoria da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

TORRE, Massimo Ia. **La “lotta contro il diritto soggettivo”** – Karl Larenz e la dottrina giuridica nazionalsocialista. Milano: Giuffrè, 1988.

TRAVAGLINI, Volrico. **Il concetto di capitalismo**. In: LUCIFREDI, Roberto et alii. Studi in memoria di Roberto Michels. Padova: CEDAM, 1937.

VARRONE, Claudio. **Ideologia e dogmática del negozio giuridico**. Napoli: Eugenio Jovene, 1972.

---

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WESTERMANN, Harm Peter. **Direito das Obrigações** – parte geral. Trad. Armindo Edgar Laux. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983.

WIGNY, Pierre. **Responsabilité contractuelle et force majeure**. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. Paris, v. 34, p. 64, 1935

WORLD BANK. 2020. **The Economy in the Time of Covid-19**. LAC Semiannual Report; April 2020. Washington, DC: World Bank. © World Bank. <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/33555>. License: CC BY 3.0 IGO, acessado em 15 maio 2020.

ZANCANER, Weida. **Da responsabilidade extracontratual da Administração Pública**. In: CARDOZO, José Eduardo Martins et alii. *Curso de Direito Administrativo Econômico*. São Paulo: Malheiros, 2006, v. 3.

ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos empresariais – categorias – interface com contratos de consumo e paritários** – revisão judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2012.